



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 916, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

**"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS CONCHAL 2025, E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE BENEFÍCIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS
JUNTO AO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIOS OU NÃO
TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conchal – REFIS Conchal 2025, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam excluídos do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conchal – REFIS Conchal 2025 os débitos relativos a serviços de manutenção da rede, bem como as tarifas de água e esgoto, ainda que vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º São legitimados a requerer o benefício fiscal nos termos do *caput* o contribuinte ou o responsável tributário, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Os legitimados a que aduz o parágrafo anterior poderão fazer-se representar por instrumento de mandato (Procuração) com firma reconhecida.

§ 4º O possuidor de imóvel que figure como legítimo contribuinte poderá comprovar sua condição mediante assinatura de declaração de legítima posse do imóvel, com firma reconhecida.

§ 5º Os reconhecimentos de firma poderão ser feitos por funcionário público municipal, nos termos da Lei nº 13.726/18.

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º É legitimado a requerer o parcelamento ou o reparcelamento dos débitos das pessoas jurídicas o sócio com poderes de administração ou aquele que dispuser o contrato social ou estatuto vigente.

§ 7º As deduções previstas neste artigo:

I – Não são cumulativas com outros benefícios legais;

II – Não se aplicam a créditos relativos a:

a) Indenizações devidas ao Município;

b) Multas de natureza contratual; e,

c) Outorga onerosa.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, a Secretaria da Fazenda Municipal fica autorizada a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos contribuintes para os débitos em fase de cobrança administrativa, com ou sem protesto.

§ 1º A Secretaria Jurídica Municipal fica autorizada a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos contribuintes para os débitos em fase de cobrança judicial.

§ 2º Esta Lei Complementar não se aplica nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte esteja discutindo judicial ou extrajudicialmente a legalidade ou exigibilidade do crédito tributário, salvo na hipótese de desistência expressa da ação ou defesa e homologação judicial dessa desistência, quando exigida;

II - Quando existam valores judicialmente bloqueados ou penhorados em montante igual ou superior ao valor consolidado da dívida;

§ 3º Ressalvados os casos previstos no parágrafo anterior, nas hipóteses de bloqueio ou penhora parcial, será admitida a adesão ao programa exclusivamente em relação ao valor remanescente da dívida não garantida.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 3º Os débitos poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista: Em parcela única, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a celebração do acordo, com os seguintes benefícios:

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

a) Redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios, compreendendo exclusivamente os juros de mora e a multa moratória, não incidindo sobre a atualização monetária;

b) Redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre a multa punitiva, quando houver, permanecendo inalterado o valor principal desta, e não incidindo sobre a atualização monetária;

II – Parcelamento em até 3 (três) vezes, com parcelas mensais, iguais e sucessivas, para débitos atualizados até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com os seguintes benefícios:

a) Redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, compreendendo exclusivamente os juros de mora e a multa moratória, não incidindo sobre a atualização monetária;

b) Redução de 30% (trinta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre a multa punitiva, quando houver, mantido o valor principal da referida multa, e não incidindo sobre a atualização monetária;

III – Parcelamento em até 6 (seis) vezes, com parcelas mensais, iguais e sucessivas, para débitos atualizados superiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com os seguintes benefícios:

a) Redução de 30% (trinta por cento) dos encargos moratórios, compreendendo exclusivamente os juros de mora e a multa moratória, não incidindo sobre a atualização monetária;

b) Redução de 20% (vinte por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre a multa punitiva, quando houver, mantido o valor principal da referida multa, e não incidindo sobre a atualização monetária;

§ 1º Para os casos de parcelamento previstos nos incisos II e III, deste artigo, é obrigatória a quitação da primeira parcela no ato da adesão.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 3º O benefício previsto neste artigo somente será concedido e efetivado mediante o pagamento integral, pelo contribuinte, do débito constante do acordo, observados rigorosamente os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º No caso dos débitos constantes da Lei nº 1.308, de 05 de dezembro de 2002, ou da que vier a substituí-la, aplicar-se-á exclusivamente o seguinte parâmetro quanto à condição de quitação:

I – Pagamento à vista: Em parcela única, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a celebração do acordo, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos moratórios, compreendendo exclusivamente os juros de mora e a multa moratória, não incidindo sobre a atualização monetária.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO ACORDO

Art. 4º O inadimplemento de qualquer parcela por mais de 5 (cinco) dias úteis implicará no cancelamento automático do acordo, com perda dos benefícios concedidos, restabelecendo-se os valores originais do débito, acrescidos de juros, multa e correção monetária, descontado o valor eventualmente pago.

Art. 5º O contribuinte será excluído do programa de regularização fiscal nas seguintes hipóteses:

- I** – Descumprimento das exigências desta Lei Complementar;
- II** – Falência, extinção por liquidação, ou interdição judicial;
- III** – Fusão, cisão ou incorporação sem assunção da dívida pela sucessora; e,
- IV** – Omissão de informações com o intuito de reduzir ou omitir débitos.

Art. 6º A exclusão do benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de notificação prévia ao contribuinte, a qual poderá ser realizada por meio eletrônico, através do portal oficial da Prefeitura, ou por publicação no Diário Oficial do Município e implicará:

- I** – A imediata rescisão do acordo celebrado;
- II** – A exigibilidade do saldo remanescente da dívida, com a perda dos benefícios concedidos;
- III** – em inscrição em Dívida Ativa, a retomada ou início da cobrança judicial ou protesto do débito, conforme o caso.

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 7º A adesão ao benefício previsto nesta Lei Complementar dependerá de requerimento formal junto à Seção de Protocolo e Arquivo da Prefeitura.

§ 1º Não será admitida adesão por contribuintes em débito com o Município por tributos vencidos no exercício de 2025.

§ 2º O benefício poderá ser requerido uma única vez para cada cadastro, durante a vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º Os contribuintes com parcelamentos ativos poderão aderir ao REFIS, desde que firmem novo Termo de Confissão de Dívida, observadas as disposições dos §§ 2º ao 6º, do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 9º A adesão ao REFIS implicará na desistência automática e irretratável dos parcelamentos anteriores, com os seguintes efeitos:

I – Rescisão imediata dos parcelamentos anteriores;

II – Restabelecimento dos acréscimos legais incidentes sobre os valores confessados e ainda não pagos;

III – Exigibilidade imediata do saldo confessado.

Art. 10 Não serão restituídas importâncias pagas anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS, DOS JUROS, DAS CORREÇÕES, DA FORMALIZAÇÃO, DAS EXECUÇÕES FISCAIS E DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 11 Incidirão juros de mora conforme art. 149 do Código Tributário Municipal, aplicados às parcelas pagas em atraso, observadas as disposições do art. 4º, desta Lei Complementar.

Art. 12 Parcelas vencidas e não quitadas dentro do exercício financeiro serão corrigidas monetariamente no primeiro dia útil de janeiro do exercício seguinte, conforme o art. 311, do Código Tributário Municipal, observando-se ainda, as disposições do art. 4º desta Lei Complementar.

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 Cumprido integralmente o pagamento do débito, caberá à Secretaria da Fazenda Municipal, extinguir administrativamente o crédito, bem como em se tratando de débito executado, caberá à Secretaria Jurídica, solicitar a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de parcelamento nos termos dos incisos II e III do art. 3º desta Lei Complementar, em caso de débito ajuizado, o pedido de suspensão da execução somente ocorrerá após o recolhimento pelo devedor da 1ª parcela do acordo.

§ 2º O cancelamento do protesto extrajudicial dos débitos objeto de acordo celebrado com o Município somente será realizado após o pagamento integral da dívida ou, nos casos de parcelamento, após o recolhimento da 1ª parcela, observando-se ainda as disposições da Lei Municipal nº 2.446, de 21 de novembro de 2024.

Art. 14 Os honorários advocatícios devidos serão incluídos no parcelamento, observando-se o valor integral do débito consolidado, sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei Complementar, e serão distribuídos proporcionalmente ao número de parcelas acordadas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se valor consolidado o montante total do crédito municipal, sem a incidência de quaisquer descontos, apurado no mês em que ocorrer o pagamento ou a formalização do acordo de parcelamento.

Art. 15 Aos beneficiários da justiça gratuita reconhecida judicialmente será garantida isenção do pagamento de honorários sucumbenciais.

Art. 16 É vedado ao Município condicionar a celebração de parcelamento ao pagamento prévio de despesas processuais devidas ao Estado, bem como de emolumentos cartorários decorrentes de protesto, devidos ao Tabelionato de Protesto.

Art. 17 As custas processuais deverão ser recolhidas separadamente para cada ação de execução fiscal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e irrevogável do débito tributário, nos termos do art. 389, do Código de Processo Civil, bem como:

I – A renúncia expressa ao direito de apresentar defesa ou interpor recurso administrativo ou judicial relacionado ao débito objeto do parcelamento;

II – A desistência de ações, impugnações, embargos ou recursos eventualmente já interpostos pelo contribuinte, relativamente aos débitos incluídos no acordo;

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

III – o reconhecimento de que o crédito tributário é líquido, certo e exigível, para todos os fins legais.

§ 1º A formalização do pedido de adesão ao programa implica anuênciam expressa do contribuinte às condições previstas neste artigo.

§ 2º A desistência referida no inciso II deverá, quando se tratar de ação judicial, ser comunicada ao juiz competente, mediante petição protocolada pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 19 Integram a presente Lei Complementar:

I - Anexo I – Modelo de Declaração de Legítima Posse do Imóvel; e,

II - Anexo II – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para renúncia de receita.

Art. 20 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 28 de novembro de 2025.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 22 de agosto de 2025.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

NARA RUBIA B. DA SILVA FISCHER **BENEDITO FRANCISCO PEREIRA FILHO**
Secretária da Fazenda *Secretário Jurídico*

Registrada e publicada por afiação em igual data e em quadro próprio.

SALVADOR LEITÃO JUNIOR
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Ouvidoria

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>



Município de Conchal-SP

www.conchal.sp.gov.br | R. Francisco Ferreira Alves, 364 - Centro - Conchal-SP | Tel.: (19) 3866-8600

IMPRENSA OFICIAL

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - MODELO DE DECLARAÇÃO DE LEGÍTIMA POSSE DE IMÓVEL

A que se refere o inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 916/2025

Declarante: Nome _____,
Nacionalidade _____, Estado Civil _____,
Profissão _____, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº _____ e
inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, residente e
domiciliado(a) à _____

Objeto: _____ Imóvel _____ localizado
à _____, registrado sob a
matrícula nº _____ no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de
Mogi Mirim.

Eu, acima qualificado(a), declaro, sob as penas da lei, que sou legítimo(a) possuidor(a) do imóvel descrito
acima, exercendo a posse de forma mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono, nos termos do artigo
1.196 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

A presente declaração é prestada para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS,
instituído pela legislação municipal, com o objetivo de regularização de débitos tributários relacionados ao
referido imóvel.

Declaro, ainda, que assumo, como possuidor(a), a condição de contribuinte dos tributos incidentes sobre
o imóvel, especialmente o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos do artigo 34 do Código
Tributário Nacional. Por este motivo, renuncio expressamente à alegação de ilegitimidade passiva tributária
com relação aos débitos incluídos no REFIS, reconhecendo minha responsabilidade como sujeito passivo,
para fins de regularização fiscal.

Estou ciente de que, conforme previsto na legislação do REFIS, o pagamento efetuado nas condições
estabelecidas implica confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária, renúncia a qualquer defesa
ou recurso, e desistência daqueles eventualmente já interpostos.

Declaro, sob as penas do artigo 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que as informações aqui
prestadas são verdadeiras, ciente de que a falsidade poderá ensejar responsabilização criminal.

Autorizo, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), o tratamento
dos meus dados pessoais constantes nesta declaração, exclusivamente para fins de instrução de
procedimentos administrativos e fiscais relacionados à posse e à regularização tributária do imóvel descrito,
com fundamento no cumprimento de obrigação legal e no exercício regular de direitos pela Administração
Pública Municipal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração e me comprometo a apresentar os documentos
necessários que comprovem a veracidade das informações, se solicitado.

Conchal, data:

[Nome do Declarante]
Assinatura

Rua: Francisco Ferreira Alves, 364 – Centro, Telefone (19) 3866-8600 – CEP 13.835-000 Conchal-SP
C.N.P.J. 45.331.188/0001-99 – E-Mail: conchal@conchal.sp.gov.br – Home Page: <http://www.conchal.sp.gov.br>